



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.647 - DF (2012/0127018-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARCY MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados pelo recurso especial. Não incidência da Súmula n. 283/STJ.

2. Não houve conotação constitucional nas considerações contidas no acórdão recorrido. Inaplicabilidade da Súmula n. 126/STJ.

3. "A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação" (REsp n. 1348425/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 24/5/2013).

4. Conforme a orientação jurisprudencial fixada pelo STJ, a abrangência nacional expressamente declarada na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 não pode ser alterada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo, portanto, aplicável a todos os beneficiários, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.647 - DF (2012/0127018-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARCY MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da execução da sentença coletiva.

Em suas razões (e-STJ fls. 474/491), o embargante argumenta que a decisão impugnada deixou de observar aspecto impeditivo da admissibilidade do recurso especial, pois o acórdão recorrido teria afastado a tese de abrangência nacional da sentença coletiva com base na interpretação da Constituição Federal, fundamento não atacado por meio de recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula n. 126/STJ.

A insurgência dos autores também encontraria óbice na Súmula n. 283/STF, considerando-se a ausência de impugnação ao fundamento relativo ao art. 92, § 2º, da CF.

Além desses aspectos, ressalta que os motivos que embasam a decisão não fazem coisa julgada, a teor do art. 469, I, do CPC.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para que sejam supridas a omissão e a obscuridade apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.647 - DF (2012/0127018-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARCY MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados pelo recurso especial. Não incidência da Súmula n. 283/STJ.

2. Não houve conotação constitucional nas considerações contidas no acórdão recorrido. Inaplicabilidade da Súmula n. 126/STJ.

3. "A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação" (REsp n. 1348425/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 24/5/2013).

4. Conforme a orientação jurisprudencial fixada pelo STJ, a abrangência nacional expressamente declarada na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 não pode ser alterada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo, portanto, aplicável a todos os beneficiários, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.647 - DF (2012/0127018-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARCY MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 466/469):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJDF assim ementado (e-STJ fl. 309):

"TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMITES DOS EFEITOS DA SENTENÇA - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INCIDENTE INOPORTUNO E INCONVENIENTE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR - SENTENÇA MANTIDA.

A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência está sujeita à prudente discricionariedade do Magistrado que, em cada caso concreto, deve sopesar a conveniência e oportunidade do incidente.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Não há como atribuir ao julgamento de uma ação civil pública caráter universal, nacional, pois a competência é simples corolário da jurisdição, que se estabelece a partir de um determinado território sobre o qual se assente o ente federado".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 338/363), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, os recorrentes apontam violação dos arts. 16 da Lei n. 7.347/1985, 471 e 474 do CPC, 93 e 103 do CDC, sustentando que a abrangência nacional expressamente declarada na sentença da ação coletiva não pode ser alterada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O recorrido não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 451).

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 452/453).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

A insurgência merece acolhida.

Os recorrentes promoveram execução individual de sentença na Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília em que tramitou ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra o Banco do Brasil S.A., pleiteando diferenças de correção monetária sobre os saldos de cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989 (Plano Verão).

A execução foi declarada nula pelo Juízo de primeira instância, por ausência de título judicial, pois a sentença teria seus efeitos restritos aos detentores de cadernetas de poupança com domicílio no Distrito Federal. Ficou consignado que os exequentes residem em outra unidade da Federação, razão pela qual não teriam sido alcançados pela sentença que julgou procedente o pedido formulado no processo coletivo.

O Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 16 da Lei n. 7.347/1985, manteve a sentença que limitou os efeitos territoriais da decisão proferida na ação coletiva. Segundo o acórdão, a sentença que julga procedente a ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

A Corte Especial do STJ, após longo período de divergência jurisprudencial, concluiu pela possibilidade de decisão proferida em processo coletivo possuir abrangência nacional. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(REsp 1243887/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Nota-se, ademais, que a solução atribuída ao caso pelo TJDF diverge da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas de Direito Privado desta Corte acerca da abrangência e da imutabilidade da sentença proferida na ação civil pública em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão.

Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(Resp n. 1348425/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 24/5/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85.

2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública.

3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda.

4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória.

5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.

6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF e REsp n. 1.321.417/DF).

8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(EDcl no Resp n. 1338484/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 24/6/2013).

Conforme a orientação jurisprudencial fixada pelo STJ, deverá ser aplicada indistintamente a todos os beneficiários, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, a sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança com vencimento em janeiro de 1989.

Inviável, portanto, rediscutir a abrangência nacional expressamente decidida no curso da ação civil pública, matéria protegida pela imutabilidade da coisa julgada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o prosseguimento da execução.

Publique-se e intimem-se".

Os óbices à admissibilidade do recurso especial não foram suscitados nas contrarrazões do recurso especial, caracterizando inovação recursal.

A esse respeito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA.

1. Os argumentos referentes à falta de prequestionamento dos arts. 471 e 474 do Código de Processo Civil e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (Súmulas 211/STJ e 356/STF) e da falta de interposição de recurso extraordinário com vistas a atacar o fundamento constitucional adotado pelo acórdão recorrido constituem inovação recursal, uma vez que não foram levantadas nas contrarrazões do recurso especial

(...)"

(AgRg no REsp n. 1370974/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 21/6/2013).

De todo modo, não há empecilho ao exame da insurgência.

Como visto, o cerne da controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à eficácia subjetiva da sentença genérica proferida em ação civil pública.

O acórdão recorrido, em grau de apelação, confirmou a nulidade da execução da sentença coletiva, por ausência de título judicial, a partir da interpretação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, alterado pela Lei n. 9.494/1997. Concluiu, em suma, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença que julga procedente a ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

A aplicação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 9.494/1997, foi combatida pelos recorrentes sob o argumento de que a abrangência nacional expressamente declarada na sentença da ação coletiva não poderia ser alterada na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados pelo recurso especial, não incidindo o óbice da Súmula n. 283/STJ.

Ademais, ao contrário do que supõe o agravante, não houve conotação constitucional nas considerações feitas pelo acórdão recorrido em relação aos limites jurisdicionais do TJDF.

A solução da demanda contenta-se, pois, com a interpretação da legislação ordinária e a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte sobre a matéria, no sentido de que deverá ser aplicada indistintamente a todos os beneficiários, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, a sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança com vencimento em janeiro de 1989.

A propósito, vale destacar trecho do voto proferido pelo eminente Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp n. 1.321.417/DF (DJe 30/04/2013):

"A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo.

Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal.

A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, *verbis*:

Igualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação.

É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona **Ada Pellegrini Grinover**, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, *verbis*:

'...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica, portanto, extirpadas de dúvidas a abrangência nacional e o efeito **erga omnes**.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ):

No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda.

Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil.

Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto.

Com efeito, a extensão nacional que se conferiu à lide não constitui motivo da decisão (o que comportaria a aplicação do art. 469, II, do Código de Processo Civil), mas, sim, questão principal da demanda.

Vale dizer, a abrangência nacional não pode ser entendida como mera motivação da decisão, que, como é cediço, não transita em julgado.

Constituiu, em verdade, um dos seus principais aspectos, consistente na determinação do alcance subjetivo da ação coletiva.

Nos termos do art. 468 do Código de Processo Civil, a sentença de total ou de parcial procedência tem força de lei nos limites da lide.

Sendo assim e, considerando ter sido o pedido formulado na ação civil pública julgado procedente, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional.

Por oportuno, cito lição de **Fredie Didier Jr.** (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 6. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2011, p. 428):

Assim, no CPC-73, o legislador corrigiu o equívoco. No art. 468, reproduziu, sem distorções, a regra carnelluttiana, para dispor que: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem a força de lei nos limites da lide e das questões decididas". Perceba-se, prescreve o texto normativo que a sentença tem força de lei nos **limites da lide** decidida. A lide decidida é aquela levada a juízo através de um pedido da parte, colocado como questão principal. Logo, resta evidente que, de acordo com esse artigo, a autoridade da coisa julgada só recai sobre a parte da decisão que julga o pedido (a questão principal, a lide), ou seja, sobre a norma jurídica concreta contida no seu dispositivo).

Ressalto que, ao mesmo tempo em que não foi declarada expressamente no dispositivo da decisão a sua abrangência nacional, tampouco foi consignada a sua restrição aos poupadores com residência e domicílio do Distrito Federal.

Assim, imperioso o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada acerca do tema, sendo perfeitamente legítimo o título executivo judicial no qual se funda a presente execução.

Este Superior Tribunal já se manifestou acerca da impossibilidade de se alterar, na execução individual, o alcance subjetivo de sentença genérica proferida em ação civil pública, conforme se infere do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. **Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada.** Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (Grifou-se)".

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0127018-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.329.647 / DF

Números Origem: 19980110167989 20110110852865 20110110852865RES 245259120118070001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCY MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARCY MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.